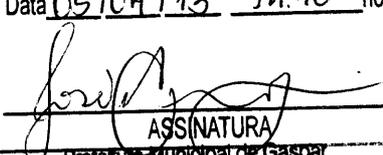


À  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES  
AO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

REFERÊNCIA:  
LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 22/2013

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE COMPRAS PROTOCOLO
Data 05/04/13 14.10 horas

ASSINATURA
Prefeitura Municipal de Gaspar José Artur Benaci Diretor Geral Secretaria de Administração e Finanças Matrícula 478

Prezados Senhores:

**AC KAR TRANSPORTE DE CARGAS E DESCARGAS LTDA. – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.650.837/0001-98, com sede e foro na Comarca de Gaspar – SC, especializada na prestação de serviço de guincho, reboque e auto socorro rodoviário, **participante do processo licitatório, CONCORRÊNCIA nº 22/2013**, representada por seus administradores abaixo firmados, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei 8.666/93, tempestivamente, apresentar:

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante **SERVIÇO DE ESTACIONAMENTO E GUINCHO VIDEIRA EIRELI - ME**, bem como, não verificou algumas exigências contidas no edital de licitação que não foram cumpridas por esta licitante e pelos licitantes **ANTONIO LUIS MONDINI** e **VÔ BRAULIO RESGATE LTDA** apresentando no articulado as razões de sua irresignação.



## I – DA SÍNTESE DOS FATOS

1. Conforme determinou o edital de licitação, na data de 01 de abril de 2013, às 09h30min, houve na sede do Governo Municipal de Gaspar a abertura dos envelopes de habilitação referente à licitação nº 22/2013, na modalidade de concorrência.
2. Participaram do certame 4 (quatro) empresas, entre elas a ora Recorrente, sendo que apenas uma foi "...habilitada por cumprir todos os itens do edital", qual seja, a empresa SERVIÇO DE ESTACIONAMENTO E GUINCHO VIDEIRA EIRELI – ME, entretanto, ao arpejo das normas editalícias, conforme restará demonstrado.

## II – DAS RAZÕES DA REFORMA

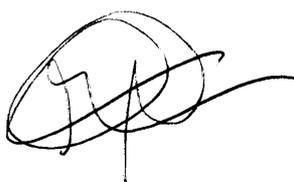
### II.1 – não atendimento do item 7.2.2, alínea "c" (apresentação de índices contábeis)

3. De acordo com edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar CÁLCULO DOS ÍNDICES CONTÁBEIS, conforme alínea "c" do item 7.2.2 do edital.
4. Estes índices demonstram a liquidez e o índice de endividamento das licitantes, sendo que, o ILG – Índice de Liquidez Geral e o ILC – Índice de Liquidez Corrente deveriam ser maior ou igual a 1 (um), bem como o Índice de Endividamento Geral deveria ser menor ou igual a 1 (um).

#### **a) Não cumprimento da exigência pela licitante SERVIÇO DE ESTACIONAMENTO E GUINCHO VIDEIRA EIRELI – ME. LTDA**

5. Supondo ter atendido tal exigência, a proponente SERVIÇO DE ESTACIONAMENTO E GUINCHO VIDEIRA EIRELI – ME. LTDA, apresentou o referido cálculo (fl. 329 do processo licitatório), indicando o índice de 1,0 (um vírgula zero), conforme determinava o edital de licitação.
6. Ocorre que o referido cálculo apresentado pela empresa habilitada encontra-se incorreto, pois o resultado da divisão dos valores é igual à 0,9 (zero vírgula nove) e não à 1,0 (um vírgula zero) conforme erroneamente arredondado para cima.
7. Conforme extraído do documento apresentado pela própria licitante habilitada (fl. 329), os valores a serem divididos são os seguintes:

$$\text{ILG} = \frac{107.310,92 + 0,00}{43.370,98 + 66.827,71} = \frac{107.310,92}{110.198,69} = 1,0$$



8. O cálculo a ser realizado não é complexo, mas sim uma simples conta básica de matemática para identificar que a divisão de R\$ 107.310,92 por R\$ 110.198,69, é de **0,973794879**.

9. Outra regra determinada pelo edital de licitação é de que: **“Para efeito de cálculo, serão consideradas as duas primeiras casas decimais, desprezando-se a terceira e subsequentes”**.

10. Assim, temos que o resultado do índice de liquidez geral – ILG é de 0,9 (zero vírgula nove) e não 1 (um) ou maior que 1 (um) conforme exigido pelo edital.

11. Para que não paire nenhuma dúvida, é importante esclarecer que o edital ainda prevê que:

*“Somente serão habilitados no certame licitatório os proponentes que obtiverem os seguintes índices:*

*ILC > ou = 1*

*ILG > ou = a 1*

*IEG < ou = a 1”*

Grifo nosso.

12. Assim, estará habilitada neste quesito, a empresa que tiver o Índice de Liquidez Geral – ILG maior ou igual a 1, o que não é o caso da empresa SERVIÇO DE ESTACIONAMENTO E GUINCHO VIDEIRA EIRELI – ME. LTDA.

13. A Comissão de Licitação, sem maiores considerações, acabou por aceitar este estapafúrdio cálculo, reputando cumprida a exigência de que se cogita.

**14. Essa atitude é manifestamente ilegal, à medida que, por óbvio, foi realizado um cálculo de forma errada, visando cumprir determinada norma, devendo ser revisto o ato administrativo e inabilitar também a licitante SERVIÇO DE ESTACIONAMENTO E GUINCHO VIDEIRA EIRELI – ME. LTDA.**

15. Além do mais, o referido documento não foi assinado por profissional habilitado, qual seja, o Contador da licitante.

**b) Não cumprimento da exigência pelo licitante ANTONIO LUIS MONDINI GUINCHO - ME**

16. Por sua vez, o licitante ANTONIO LUIS MONDINI GUINCHO – ME, em que pese tenha apresentado documento denominado “Cálculo dos Índices com Base no Balanço Patrimonial de 31/12/2012” (fl. 297), não realizou e demonstrou de que forma chegou ao resultado apresentado, informando apenas alguns números, bem como os índices exigidos.

17. Ora, o que se exige por conta do edital de licitação é efetivamente um cálculo que demonstre a saúde financeira da empresa e não apenas meros números jogados aleatoriamente.

18. Simplesmente foi apenas realizada uma cópia do Balanço Patrimonial, sem que houvesse efetivamente o cálculo solicitado e exigido pelo edital.

19. No item 7.2.2, não se exige apenas a reprodução de números constantes no Balanço Patrimonial, mas sim, a realização do cálculo, o que efetivamente não ocorreu.

20. Portanto, a inabilitação da empresa ANTONIO LUIS MONDINI GUINCHO – ME, além de não ter apresentado a certidão de débitos trabalhistas, deve ocorrer também pela falta de apresentação do cálculo dos índices contábeis.

21. Além do mais, o referido documento também não foi assinado por profissional habilitado, qual seja, o Contador da licitante.

#### **c) Não cumprimento da exigência pelo licitante VÔ BRAULIO RESGATE LTDA.**

22. Por sua vez, a licitante VÔ BRAULIO RESGATE LTDA, também não atingiu os índices contábeis suficientes, exigido pelo edital licitatório.

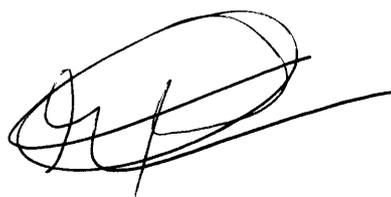
23. Verifica-se pela apresentação do cálculo dos índices contábeis à fl. 356 (ano de 2011) e fl. 361 (ano de 2012), que os mesmos estão muito abaixo em relação aos exigidos.

24. No ano de 2011 (fl. 356) o Índice de Liquidez Geral – ILG e o Índice de Liquidez Corrente – ILC, que deveriam ser igual ou maior que 1 (um), foi de apenas 0,07 (zero virgula zero sete), enquanto que o índice de endividamento geral – IEG que era para ser igual ou menor que 1 (um), se quer foi apresentado.

25. Já no ano de 2012 (fl. 361) o Índice de Liquidez Geral – ILG e o Índice de Liquidez Corrente – ILC, que deveriam ser igual ou maior que 1 (um), foi de apenas 0,24 (zero virgula vinte e quatro), enquanto que o índice de endividamento geral – IEG que era para ser igual ou menor que 1 (um), se quer foi apresentado.

26. A Comissão de Licitação, sem maiores considerações, acabou por aceitar este estapafúrdio cálculo, reputando cumprida a exigência de que se cogita.

27. Essa atitude é manifestamente ilegal, à medida que, por óbvio, não foi atingida as exigências contidas no edital licitatório, devendo ser revisto o ato administrativo e incluir na já inabilitada empresa VÔ BRAULIO RESGATE LTDA o descumprimento do item aduzido acima.



**II.2 – NÃO ATENDIMENTO DO ITEM 7.1, alínea “a” (Apresentação de documentos originais ou autenticados)**

**a) Não cumprimento da exigência pelo licitante ANTONIO LUIS MONDINI GUINCHO - ME**

28. Verifica-se a fls. 298 à 301 do processo licitatório, que a licitante ANTONIO LUIS MONDINI GUINCHO – ME, não apresentou original ou cópia autenticada, conforme previsto no item 7.1, alínea “a” do edital.

29. Os documentos apresentados, quais sejam, termo de abertura e encerramento do livro diário e o balanço patrimonial foram fornecidos em cópia simples, quando o certo seria o original ou no mínimo cópia autenticada.

30. A comissão não percebeu a falha e não inabilitou a licitante por este motivo, devendo neste ato ser revisto o procedimento e incluir na inabilitação da empresa ANTONIO LUIS MONDINI GUINCHO – ME o descumprimento deste quesito.

**b) Não cumprimento da exigência pelo licitante VÔ BRAULIO RESGATE LTDA.**

31. Na mesma falha incorreu a licitante VÔ BRAULIO RESGATE LTDA.

32. Verifica-se a fls. 352 à 361 do processo licitatório, que a licitante não apresentou original ou cópia autenticada, conforme previsto no item 7.1, alínea “a” do edital.

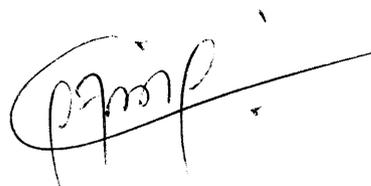
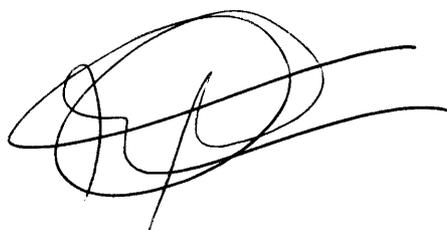
33. Os documentos apresentados, quais sejam, balanço patrimonial e demonstração do resultado foram fornecidos em cópia simples, quando o certo seria o original ou no mínimo cópia autenticada.

34. A comissão não percebeu a falha e não inabilitou a licitante por este motivo, devendo neste ato ser revisto o procedimento e incluir na inabilitação da empresa ANTONIO LUIS MONDINI GUINCHO – ME o descumprimento deste quesito.

**III – DO PEDIDO**

35. De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se:

- a) A licitante SERVIÇO DE ESTACIONAMENTO E GUINCHO VIDEIRA EIRELI – ME. LTDA, **inabilitada** para prosseguir no pleito, por não ter atingido os índices contábeis exigidos;



- b) A manutenção da inabilitação da empresa ANTONIO LUIS MONDINI GUINCHO – ME, incluindo também nos motivos os fatos de que o mesmo não apresentou o cálculo dos índices contábeis, apresentou documento sem assinatura do profissional habilitado, qual seja, Contador, bem como apresentou cópia simples os documentos carreados nas fls. 298 à 301;
- c) A manutenção da inabilitação da empresa VÔ BRAULIO RESGATE LTDA, incluindo também nos motivos os fatos de que o mesmo não atingiu os índices contábeis exigidos, bem como apresentou cópia simples dos documentos carreados nas fls. 352 à 361;
- d) Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

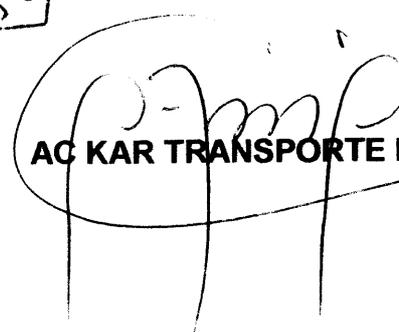
Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Gaspar-SC, 5 de abril de 2013

TABELIONATO  
DOS SANTOS

TABELIONATO  
DOS SANTOS




**AC KAR TRANSPORTE DE CARGAS E DESCARGAS LTDA. – ME**

Estado de Santa Catarina  
 Tabelionato de Notas e Ofício de Protocolo de Títulos  
 JULIO CESAR BRIDON DOS SANTOS - Tabelião  
 Av. das Comunidades, 310, Centro, Gaspar - SC, 89110-000 - Fone: 51 33320261  
 tabsantos.notas@terra.com.br

Reconheço como autêntica a(s) assinatura(s) abaixo indicada(s) e do(s) **ADILSON MULLER (DAO13831-SJZ7) \*\*\*\*\***  
**CLOVIS FRANCISCO CLAUDINO (DAO13832-6JBU) \*\*\*\*\***  
 \*\*\*\*\*

Ofício de Notas e Ofício de Protocolo de Títulos  
 83.545.798/0001-44  
 Julio Cesar Bridon dos Santos  
 Tabelião  
 Rua Esmeralda, 100 - Centro - Gaspar - SC

Emolumentos: 2 Reconhecimento de firma autêntica R\$ 4,60 | 2 Selo de Fiscalização  
 Pago R\$ 2,70 | Total R\$ 7,20 | Recibo Nº: 158967.  
 Confira os dados do ato em <http://selo.tjsc.jus.br/>  
 Dou fé, Gaspar - 05 de abril de 2013